



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Receita

ASSUNTO : DECRETO nº 45.417/15. VEDAÇÃO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL.

CONSULTA EXTERNA N° 019 /16

I – RELATÓRIO

Em sua petição inicial (*fls. 03 a 06*), devidamente assinada (*fls. 34 a 38*) e acompanhada do recolhimento da taxa de serviços estaduais (*fls. 08 a 10*), a consultante efetua o questionamento a seguir reproduzido:

"Com base em todo o exposto questiona-se a compatibilidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto nº 45.417/2015, com caput do referido artigo. À luz do exposto, questiona-se se a vedação à aplicação do diferimento e à redução da base de cálculo aplica-se às importações de produtos embalados industrialmente ou tão somente àquele fracionado em porções de até 5kg e a partir de quando".

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registre-se que, em se tratando de questionamento relacionado ao Decreto nº 45.417/2015¹, e, conforme informado pelo consultante, especificamente ao seu artigo 4º, entendo ser necessária a observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

O *caput* do artigo 4º prevê hipótese em que não será permitida a aplicação dos tratamentos tributários especiais contidos no artigo 2º e 3º do Decreto nº 45.417/2015. O parágrafo primeiro, por sua vez, prevê que a vedação contida no *caput* do artigo 4º não se aplicará também², “*após 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da publicação*” do mencionado Decreto, “*ao produto embalado em porções de até 5Kg (cinco quilogramas), ainda que a embalagem seja apenas para o seu transporte*”. Ou seja, após o supracitado prazo de 180 dias, o diferimento e a redução de base de cálculo de que tratam os artigos 2º e 3º do Decreto nº 45.417/2015 não se aplicarão também, “*na hipótese de mercadoria importada*”, “*ao*

¹ Registre-se a existência de importantes disposições normativas contidas no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 24/75 e Convênio ICMS nº 24/75.

² S.m.j., ao especificar que a vedação se refere “*ao produto enlatado, cozido ou embalado industrialmente*”, supõe-se que o *caput* do artigo 4º não excluiu, da possibilidade de aplicação do tratamento tributário previsto nos artigos 2º e 3º, e na hipótese ali prevista (“*mercadoria importada*”), todos os tipos de produtos.

Serviço Público Estadual
Proc. n° E-04/079/5248/2015
Data: 10/11/2015 Fls. ____
Rubrica: _____
ID: _____

produto embalado em porções de até 5 Kg (cinco quilogramas), ainda que a embalagem seja apenas para o seu transporte”.

III – CONCLUSÃO

Realizados os comentários acima, são estas as considerações que interpreto cabíveis à luz do disposto na legislação tributária fluminense.

Esta consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada.

CCJT, Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2016